



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720100/2013-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.001 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

NULIDADE. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA FISCALIZAR CONTRIBUIÇÕES.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, tanto as previdenciárias quanto aquelas destinadas às outras entidades ou fundos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa ou de inobservância ao devido processo legal, durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário. No caso, não há hipótese legal para relevação da multa punitiva regularmente constituída.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a

inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato de “apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, com informações incorretas ou omissas” (Fundamento Legal 78).

De acordo com o relatório fiscal:

No período abrangido pela fiscalização, ou seja, de 01/2009 a 12/2011, constatamos que a empresa informou nas GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, no campo “Opção pelo Simples” o código “2” que é utilizado pelas empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Regime Tributário previsto na Lei Complementar nº 123/06), quando o correto seria ter informado o código “1” (Não Optante).

4) Com a informação incorreta do campo do SIMPLES, (não relacionado a fatos geradores) consequentemente ficaram incorretos os seguintes campos:

Alíquota RAT — deveria ter informado a alíquota de 2% para o período de 01/2009 a 12/2011, porém, deixou este campo em branco;

Cód. Outras Entidades (lícerceiros) — deveria ter informado o código 0079, porém, este campo também ficou em branco no período de 01/2009 a 12/2011;

Cód. Pagamento de GPS — deveria ter informado o código 2100 (empresas em geral — CNPJ), porém, informou o código 2003 (optantes pelo Simples — CNPJ);

FAP (Fator Acidentário de Prevenção) — deveria ter informado a alíquota de 1,0000 no período de 01/2010 a 12/2011, porém, este campo não foi informado.

6) As informações acima citadas estão incorretas, uma vez que a empresa foi excluída do Simples Nacional por Ato Administrativo, praticado pelo ente federativo Estadual Paulista, na data de 01/01/2008, com data efeito a partir de 01/01/2008, consoante

processo administrativo 13712-248704/2011, tipo de evento: alteração no final do período por Exclusão de Ofício — Falta de escrituração do Livro-Caixa ou não identificação da movimentação financeira- Impedindo nova opção por 3 anos, constando a observação: contribuinte notificado em 23/02/2011 e não apresentou defesa.

9) Com a exclusão do Simples Nacional, a empresa deveria informar nas GFIP, que não era empresa optante pelo Simples, informando corretamente o código 01- não optante. Ao declarar-se optante nas GFIP's, com esta informação incorreta, reduziu consideravelmente o valor das contribuições previdenciárias a recolher. Em virtude desta conduta, o sistema deixou de calcular as contribuições a cargo da empresa e aos terceiros, previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei 8.212/91, conduzindo na tipificação de omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias (sonegação), nos termos do inciso I, do art. 337-A, do Decreto-Lei nº 2848/1940.

10) Considerando os erros na informação dos campos destinado à opção pelo SIMPLES, Alíquota RAT, Código Outras Entidades, Código Pagamento de GPS, FAP e informações por empregado não informado em GFIP, mencionados nos parágrafos anteriores, lavramos o presente Auto de Infração. Em anexo planilha demonstrando os campos com informação errada, GFIP's do período, e Resumo das Folhas de Pagamento, demonstrando os campos com informações incorretas, não relacionados aos fatos geradores de contribuições devidas incluídas nos respectivos autos de infrações.

Ciência da autuação em 30/07/2013.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- Somente o INSS teria competência para a fiscalização;
- O auto de infração não descreve a infração com clareza e os dispositivos legais infringidos;
- Não foi concedido prazo para correção do problema;
- Não houve dolo, somente erro material;
- A multa é confiscatória;
- A multa deve ser relevada;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, tanto as previdenciárias quanto aquelas destinadas às outras entidades ou fundos.

Inexiste cerceamento ao exercício da defesa quando todas as peças processuais são suficientes para delimitar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, a ocorrência do fato gerador e a imputação da multa, abrindo-se regular prazo para impugnação.

É na impugnação aos lançamentos fiscais dentro dos prazos regulamentares que se exerce o direito ao contraditório e à ampla defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. INTENÇÃO DO AGENTE. RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é de natureza objetiva e, por isso, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não há hipótese legal para relevar ou mitigar multa moratória ou punitiva regularmente constituída.

Ciência do acórdão de primeira instância em 05/05/2014, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 04/06/2014, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	6
Comprovante de ciência do lançamento	160
Impugnação	163
Acórdão DRJ	187
Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância	198
Recurso Voluntário	200

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Nulidade – Competência da Receita Federal

A recorrente alega que somente o INSS teria competência para fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previdenciárias.

Todavia, à época do procedimento fiscal já estava em vigor a Lei 11.457/2007 prevendo dando tais competências à Receita Federal do Brasil:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Nulidade – Direito de defesa – Prazo para regularização

A recorrente sustenta que estão ausentes os requisitos de validade do auto de infração, porém se verifica que são apenas citados os incisos do art. 10 do Decreto 70.235/1972, sem especificação sobre qual seria a irregularidade encontrada.

Desse modo, resta constatar que, como já observado pelo julgador *a quo*

Todas as peças processuais são mais que satisfatórias no sentido de informar-lhe a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a determinação da sujeição passiva e a aplicação das penalidades cabíveis.

Compõe o presente Auto-de-Infração pelo descumprimento de obrigação acessória elementos mais que suficientes para o exercício da competente defesa (...)

A recorrente alega ainda que a falta concessão de prazo para correção da infração, caracteriza cerceamento de direito de defesa. Entretanto, o procedimento de fiscalização tem caráter meramente inquisitório, destinando-se justamente a verificar se as obrigações tributárias foram espontaneamente cumpridas. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Descumprimento da obrigação acessória – Inexistência de dolo - Relevação

Em relação ao descumprimento da obrigação acessória, derivado do preenchimento da GFIP com informações incorretas (não relacionadas aos fatos geradores), a recorrente nada contesta. Pelo contrário, declara que houve erro material, sem dolo na conduta.

Portanto, considerando ainda a falta de amparo legal para relevação da multa quando da época da autuação, incabível o cancelamento da penalidade, vez que sua aplicação independe de ter havido ou não dolo, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Multa – Confisco

A recorrente entende que o valor da multa configura confisco, ofendendo o princípio da capacidade contributiva.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar seu lançamento de ofício, nos valores previstos na legislação em vigor.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Súmula CARF nº2, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar as preliminares de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo